



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

Nº 42, DE 2021

Autoriza a concessão de garantia da República Federativa do Brasil à operação de crédito externo a ser contratada pelo Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S.A. – BANDES – junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) no valor de até US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° 42, DE 2021

SF/21234.96773-21

Autoriza a concessão de garantia da República Federativa do Brasil à operação de crédito externo a ser contratada pelo Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S.A. – BANDES – junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) no valor de até US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de garantia da República Federativa do Brasil à operação de crédito externo a ser contratada pelo Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S.A. – BANDES – junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) no valor de até US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito de que trata o *caput* destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Global de Crédito para a Defesa do Setor Produtivo e o Emprego no Estado do Espírito Santo”.

Página: 5/8 16/08/2021 16:14:12

de4ba1a339e2ed935a3c82475a78151ef5d149cc





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

SF/21234.96773-21



Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S.A. – BANDES;

II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – prazo de desembolso: o prazo original de desembolsos será de 2 (dois) anos, contados a partir da data de entrada em vigor do contrato de empréstimo, sendo que qualquer prorrogação do prazo original de desembolsos deverá contar com a anuência do garantidor;

VI – cronograma estimativo de desembolso: US\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2021; e US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2022;

VII – amortização: prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais, vencendo-se a primeira até 66 (sessenta e seis) meses e a última até 25 (vinte e cinco) anos, a contar da data de assinatura do contrato de empréstimo;

VIII – juros: exigidos sobre os saldos devedores diários a uma taxa de juros anual baseada na *Libor* para cada trimestre relativa ao dólar dos Estados Unidos da América mais a margem aplicável para empréstimos do





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

capital ordinário do credor, enquanto o empréstimo não tiver sido objeto de conversão;

IX – conversão: o devedor poderá solicitar conversão de moeda, de taxa de juros e de *commodity* em qualquer momento durante a vigência do contrato de empréstimo, desde que haja anuênciia prévia do garantidor, que será manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia;

X – comissão de crédito: até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, com incidência a partir de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do contrato de empréstimo;

XI – despesas com inspeção e supervisão gerais: em determinado semestre, até 1% (um por cento) do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º O exercício da autorização a que se refere o *caput* do art. 1º fica condicionado a que:

I – o Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S.A. – BANDES – celebre contrato com a União para concessão de contragarantias por meio da indicação e vinculação de suas receitas próprias;

II – o Estado do Espírito Santo, devidamente autorizado por esta Resolução, celebre contrato com a União para concessão de contragarantias por meio da vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas;

SF/21234.96773-21

Página: 7/8 16/08/2021 16:14:12

de4ba1a339e2ed935a3c82475a78151ef5d149cc





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

SF/21234.96773-21

III – o Ministério da Economia verifique e ateste a adimplência do Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S.A. – BANDES – quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, bem como quanto ao cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

Página: 8/8 16/08/2021 16:14:12

de4ba1a339e2ed935a3c82475a78151ef5d149cc





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**
PARECER Nº , DE 2021

SF/21234.96773-21

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 34, de 2021, da Presidência da República (nº 386, de 5 de agosto de 2021, na origem), que solicita autorização do Senado Federal para que seja concedida garantia da República Federativa do Brasil na operação de crédito externo a ser contratada pelo Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S.A. – BANDES – junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Global de Crédito para a Defesa do Setor Produtivo e o Emprego no Estado do Espírito Santo”.

RELATOR: Senador **MARCOS DO VAL**

I – RELATÓRIO

A Mensagem nº 34, de 2021, da Presidência da República (nº 386, de 5 de agosto de 2021, na origem), ora sob análise deste Plenário, contém pleito para que seja autorizada a concessão de garantia da União à operação de crédito externo a ser contratada pela Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S.A. – BANDES – junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID). Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Global de Crédito para a Defesa do Setor Produtivo e o Emprego no Estado do Espírito Santo”.

Página: 1/8 16/08/2021 16:14:12

de4ba1a339e2ed935a3c82475a78151ef5d149cc





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS DO VAL



O Programa tem como objetivo apoiar, por meio da concessão de linhas de crédito, a sobrevivência e a superação da crise da covid-19 por parte de cerca de 300 micro, pequenas e médias empresas localizadas no Estado do Espírito Santo, como suporte para a preservação de quase 15 mil empregos em diversos setores econômicos, tais como: indústria de transformação, comércio varejista, turismo, confecções, beleza, construção civil, alimentação, logística e transportes, oficinas e peças automotivas.

O programa em questão foi considerado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (Cofiex), na forma da Resolução nº 14, de 16 de junho de 2020, estando os desembolsos da operação de crédito externo previstos para ocorrerem no biênio 2021-2022. A operação foi ainda credenciada no Banco Central do Brasil (BCB) sob o Registro de Operações Financeiras (ROF) TB062498 em 10 de dezembro de 2020.

II – ANÁLISE

O art. 52, inciso V, da Constituição Federal, confere ao Senado Federal a competência para autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Cabe também a esta Casa dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo dos entes da Federação, inclusive suas autarquias e entidades controladas, e para a concessão de garantia da União para as referidas operações, conforme os incisos VII e VIII desse dispositivo constitucional.

Por ser o BANDES uma empresa controlada pelo Estado do Espírito Santo que não se enquadra no conceito de empresa estatal dependente, de que trata o inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), os limites de endividamento estabelecidos no art. 7º da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43, de 21 de dezembro de 2001, não se aplicam a ela.

Todavia, como a operação de crédito externo a ser contratada pelo BANDES envolve a concessão de garantia da União, o pleito em exame se sujeita aos limites e condições cabíveis expostas na RSF nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e às regras constantes do art. 40 da LRF. Além disso, o conhecimento da capacidade de pagamento da mencionada empresa é





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

imprescindível para a autorização senatorial relativa à concessão de garantia por parte da União.

Nesse sentido, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Economia (ME) presta as devidas informações sobre as finanças da União, na condição de garantidora da operação, bem como analisa as informações referentes ao mutuário.

No Parecer SEI nº 6.108, de 19 de maio de 2021, a Coordenação-Geral de Operações de Crédito dos Estados e Municípios (COPEM) da STN atesta que Declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo comprova que o programa de investimentos do BANDES está incluído no Plano Plurianual (PPA) estadual para o quadriênio 2020/2023 (Lei nº 11.095, de 7 de janeiro de 2020). Também menciona que existem dotações para o programa no Orçamento de Investimento da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2021 (Lei nº 11.231, de 6 de janeiro de 2021).

Ademais, a COPEM revela que a União apresenta margem para a concessão da garantia pleiteada. Ao final do 3º quadrimestre de 2020, de acordo com o Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do Relatório de Gestão Fiscal da União, o total de garantias concedidas pela União estava em 51,08% (cinquenta e um inteiros e oito centésimos por cento) de sua receita corrente líquida (RCL), portanto, abaixo do limite de 60% (sessenta por cento) da RCL estabelecido pelo art. 9º da RSF nº 48, de 2007.

Além do mais, a COPEM cita o Ofício SEI nº 114121, de 4 de maio de 2021, emitido pela Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP) da STN. Esse documento demonstra que o custo efetivo da operação está situado em 3,08% (três inteiros e oito centésimos por cento) ao ano para uma *duration* de 12,48 anos, que é inferior ao custo de captação estimado para emissões da União nas mesmas moeda e *duration*, o qual se situa em 4,86% (quatro inteiros e oitenta e seis centésimos por cento) ao ano, na data de referência de 3 de maio de 2021.

Por sua parte, a Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR) da STN, através da Nota Técnica SEI nº 22406, de 13 de maio de 2021, afirma que o BANDES tem capacidade de pagamento para arcar com as amortizações e encargos da operação de crédito externo proposta. É de se destacar

SF/21234.96773-21

Página: 3/8 16/08/2021 16:14:12

de4ba1a339e2ed935a3c82475a78151ef5d149cc





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

que a instituição financeira é classificada na categoria A no que se refere ao critério capacidade de pagamento, por ter satisfatória situação econômico-financeira e índice de Basiléia de 21,40% (vinte e um inteiros e quatro décimos por cento) em 31 de dezembro de 2020, que é muito acima do mínimo requerido de 8% (oito por cento).

Em resposta à garantia a ser concedida pela União, o Estado do Espírito Santo oferecerá contragarantias sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Lei Maior, além de outras garantias admitidas pela legislação em vigor. Essas contragarantias previstas na Lei Estadual nº 11.182, de 30 de setembro de 2020, são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta honre compromisso na qualidade de garantidora da operação junto ao BID, segundo o Ofício SEI nº 98907, de 22 de abril de 2021, da Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI) da STN.

Tendo em vista que a concessão de contragarantias pelo Estado do Espírito Santo onera seus limites de prestação de garantia, deve haver prévia autorização também ao Estado para o oferecimento de contragarantias à União. A esse respeito, a COPEM, por meio do Parecer SEI nº 4760, de 30 de março de 2021, diz que o ente da Federação cumpre o limite global para a concessão de garantias, uma vez que o saldo global das garantias concedidas, inclusive as relativas à operação pleiteada, soma 1,33% (um inteiro e trinta e três centésimos por cento) da RCL do ente, que é inferior ao limite de 22% (vinte e dois por cento) proposto pelo art. 9º da RSF nº 43, de 2001.

De mais a mais, a instituição financeira oferecerá contragarantias à garantia da União com base nas suas receitas próprias, conforme Declaração de Contragarantias do BANDES enviada à STN e autorização concedida pelo seu Conselho de Administração circunstanciada em Ata da 625ª Reunião, realizada em 29 de outubro de 2020. O já citado Parecer SEI nº 6108, de 2021, da COPEM, informa também que a empresa encaminhou declaração comprovando a sua adimplência com a União e suas entidades controladas. Vale ressaltar que essa adimplência será verificada novamente por ocasião da assinatura do contrato de concessão de garantia da União.

Por sua vez, a Coordenação-Geral de Operações Financeiras Externas da União (COF) da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN),





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

por intermédio do Parecer SEI nº 7850, de 14 de junho de 2021, frisa que as minutas contratuais não contêm disposição de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis do País, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos, isto é, as vedações impostas pelo art. 8º da RSF nº 48, de 2007, são devidamente observadas no pleito em análise.

Enfim, tanto a STN como a PGFN não apresentam óbices para a autorização do presente pleito, que se encontra de acordo com o que preceitua a legislação vigente.

III – VOTO

Diante do exposto, apresentamos voto favorável à autorização pleiteada na Mensagem nº 34, de 2021, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2021

Autoriza a concessão de garantia da República Federativa do Brasil à operação de crédito externo a ser contratada pelo Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S.A. – BANDES – junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) no valor de até US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de garantia da República Federativa do Brasil à operação de crédito externo a ser contratada pelo Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S.A. – BANDES – junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) no valor de até US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito de que trata o *caput* destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Global de Crédito para a Defesa do Setor Produtivo e o Emprego no Estado do Espírito Santo”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S.A. – BANDES;

II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – prazo de desembolso: o prazo original de desembolsos será de 2 (dois) anos, contados a partir da data de entrada em vigor do contrato de empréstimo, sendo que qualquer prorrogação do prazo original de desembolsos deverá contar com a anuência do garantidor;

VI – cronograma estimativo de desembolso: US\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2021; e US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2022;

VII – amortização: prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais, vencendo-se a primeira até 66 (sessenta e seis) meses e a última até 25 (vinte e cinco) anos, a contar da data de assinatura do contrato de empréstimo;

VIII – juros: exigidos sobre os saldos devedores diários a uma taxa de juros anual baseada na *Libor* para cada trimestre relativa ao dólar dos Estados Unidos da América mais a margem aplicável para empréstimos do





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

capital ordinário do credor, enquanto o empréstimo não tiver sido objeto de conversão;

IX – conversão: o devedor poderá solicitar conversão de moeda, de taxa de juros e de *commodity* em qualquer momento durante a vigência do contrato de empréstimo, desde que haja anuênciia prévia do garantidor, que será manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia;

X – comissão de crédito: até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, com incidência a partir de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do contrato de empréstimo;

XI – despesas com inspeção e supervisão gerais: em determinado semestre, até 1% (um por cento) do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º O exercício da autorização a que se refere o *caput* do art. 1º fica condicionado a que:

I – o Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S.A. – BANDES – celebre contrato com a União para concessão de contragarantias por meio da indicação e vinculação de suas receitas próprias;

II – o Estado do Espírito Santo, devidamente autorizado por esta Resolução, celebre contrato com a União para concessão de contragarantias por meio da vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas;

SF/21234.96773-21

Página: 7/8 16/08/2021 16:14:12

de4ba1a339e2ed935a3c82475a78151ef5d149cc





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

III – o Ministério da Economia verifique e ateste a adimplência do Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S.A. – BANDES – quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, bem como quanto ao cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

Página: 8/8 16/08/2021 16:14:12

de4ba1a339e2ed935a3c82475a78151ef5d149cc

